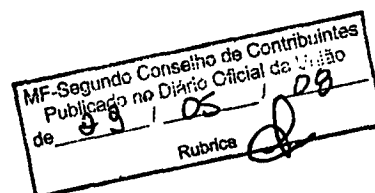




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11065.100785/2006-85  
**Recurso nº** 142.315 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão nº** 202-18.706  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** CALÇADOS RACKET LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/03/2002


Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.  
CORREÇÃO MONETÁRIA.


O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indébitos tributários que forem restituídos ou utilizados para compensar tributos devidos, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo apurados de forma ficta.

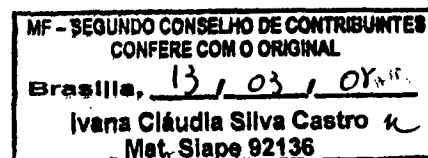
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

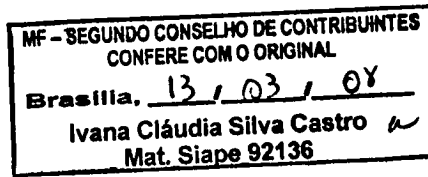
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Turma Julgadora da DRJ em Porto Alegre - RS.

Informa o relatório da decisão recorrida a apresentação de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de reconhecimento de direito ao ressarcimento complementar de créditos de IPI já recebidos, representado pelo pagamento dos juros Selic incidentes desde a data de encerramento de cada trimestre civil ou, subsidiariamente, entre as datas dos protocolos do pedidos e as datas dos ressarcimentos, com acréscimo de 1% no mês em que dita devolução e/ou compensação ocorrer.

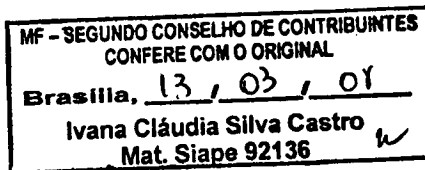
Foi indeferida a solicitação nos termos da decisão recorrida.

Cientificada em 03/07/2007, a empresa apresentou em 26/07/2007 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes alegando em seu favor: 1) a existência de previsão legal da atualização monetária na utilização de crédito restituído, compensado ou ressarcido; 2) arrima seus argumentos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 em precedentes jurisprudenciais. Reproduz antecedentes da CSRF.

Alfim requer o reconhecimento do direito à aplicação da taxa Selic sobre os valores já ressarcidos, vinculando-os aos processos administrativos que deram origem a este pedido complementar.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade e conhecimento.

Resumem-se os autos ao pedido de reconhecimento do direito à correção monetária pela taxa Selic dos valores ressarcidos a título de crédito presumido do IPI em face da exportação de mercadorias tributadas à alíquota zero por esse imposto.

O período abrangido pelo crédito presumido do IPI ressarcido encerra-se entre o 3º trimestre de 1998 e o 1º trimestre de 2002.

Às épocas em que requeridos os ressarcimentos não cogitou a recorrente em pleitear a “correção monetária” dos créditos presumidos.

Apresentou-se posteriormente, nos presentes autos, com a pretensão de haver a referida correção monetária, com fulcro nas disposições do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.250/1995.

Reproduz-se abaixo o referido artigo para sua melhor compreensão:

*“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.*

(...)

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

Já a Lei nº 9.532, de 1997, estabeleceu no art. 73:

*“Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.”*

O art. 66 da Lei nº 8.383/1991, citado no art. 39 da Lei nº 9.250/1995, tem a seguinte redação:

*“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão*

Q

*condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir."*

Em todos os comandos legais acima reproduzidos é indubitável que a regra somente se aplica a tributo recolhido indevidamente, seja porque foi recolhido a mais que o devido, seja porque foi recolhido tributo quando o mesmo não era devido.

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de débitos tributários que forem restituídos ou utilizados para compensar tributos devidos, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo apurados de forma ficta.

De fato. Os institutos da restituição de tributo ou da compensação, utilizada para reaver tributo recolhido a maior que o devido ou indevidamente são distintos do instituto do ressarcimento.

Enquanto os dois primeiros se referem a fato jurídico tributário consistente na existência de valores em poder do Tesouro Nacional que são pertencentes ao contribuinte e que, portanto, recebem o mesmo tratamento dado aos valores em poder do contribuinte que são devidos à Fazenda Nacional, o segundo se refere a incentivo fiscal criado por lei e desvinculado da entrega indevida de valores à Fazenda Nacional.

No caso do ressarcimento de tributo devido a partir incentivo fiscal criado por lei não há falar em recolhimento indevido ou a maior que o devido. Os tributos anteriormente recolhidos o foram de forma devida e para extinguir crédito tributário decorrente de fato gerador efetivamente ocorrido.

Como corrigir algo que não foi retido indevidamente pela Fazenda Nacional?

O ressarcimento do crédito presumido, como qualquer outro incentivo fiscal somente se torna direito do contribuinte quando reconhecido pela autoridade administrativa competente. Então, mais uma vez, não há que se falar em corrigir valores cujo direito seja ainda inexistente.

Deve ser destacada a inexistência de consenso nos julgamentos na esfera administrativa, na medida em que tanto a Fazenda Nacional quanto os contribuintes têm obtido sucesso em suas teses sem alcançarem a unanimidade dos votos.

A lei faculta que o contribuinte, por sua conta e risco, utilize os valores que entenda serem passíveis de ressarcimento para compensar tributos vincendos após a apresentação de pedido específico. Nesse momento estará o contribuinte fruindo, *ad*

*Q*

*referendum* da Administração Tributária, de todo o direito de crédito que possa possuir junto à Fazenda Nacional. “Pode possuir” porque o direito estará ainda carente de liquidez e certeza.

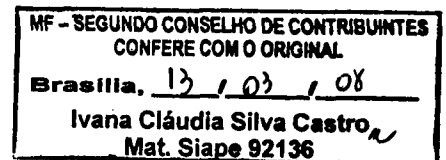
Portanto, inexistente reparo a fazer na decisão recorrida, com a qual concordo.

Por último, destaque-se que, à época da habilitação ao ressarcimento do crédito presumido, a recorrente apresentou os valores apurados a partir da escrita fiscal, sem manifestar-se quanto à atualização monetária dos valores pela taxa Selic. Atendido o pleito, foram os autos arquivados, o que torna a matéria preclusa quanto ao direito já liquidado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

  
MARIA CRISTINA ROZADA COSTA



A